DESPACHO Nº 1166/2023/DIRECON Processo nº 00200.014255/2023-06

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Licenciamento dos direitos de exibição da série de ficção "Brasil Imperial", com 10 episódios de 41 minutos, em TV aberta, fechada e plataforma de streaming de vídeos sob demanda (fvod), pelo prazo de 36 meses.

Órgão Técnico: SECOM.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

- 1. Trata-se de pretensão para o licenciamento dos direitos de exibição da série de ficção "Brasil Imperial", produzido pela Fundação Cesgranrio, com 10 episódios de 41 minutos, em TV aberta, TV por assinatura e plataforma de streaming de vídeo sob demanda (FVOD), pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
- 2. A aludida contratação visa ao atendimento da Demanda nº 0315/2023², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal SENIC.
- 3. A Secretaria de Comunicação Social SECOM, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar ETP nº 119/2023³, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.
- 4. A solicitação de contratação⁴ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240155⁵.

⁵ Extrato da Contratação nº 155/2024: NUP 00100.135258/2023-01.



¹ Lei nº 14.133/2021, Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: Inciso I − aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

² Documento de Formalização de Demanda nº 0315/2023: NUP 00100.135255/2023-69.

³ Estudo Técnico Preliminar nº 119/2023: NUP 00100.135256/2023-11.

⁴ Solicitação de contratação nº 1582: 00100.135257/2023-58.



- 5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁶, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto.
- 6. A pretensa contratada, **FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.270.181/0001-16, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 199.990,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais) para o objeto em comento, válida por 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua assinatura, em 25/08/2023⁷.
- 7. A SECOM juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor⁸.
- 8. Visando a justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico juntou aos autos os documentos idôneos enviados pela empresa a fim de comprovar a regularidade do preço⁹ e realizou a pesquisa de preço¹⁰.
- 9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos COCVAP, por meio do Ofício nº 397/2023-COCVAP/SADCON¹¹, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
- 10. A Coordenação de Contratações Diretas COCDIR elaborou minuta de contrato¹², a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹³ e pela pretensa contratada¹⁴.
- 11. A Advocacia do Senado Federal ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 702/2023-ADVOSF¹⁵.
- 12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2023 para custear a despesa¹⁶.
- Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 087/2023-COCDIR/SADCON¹⁷. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-

¹⁷ Relatório Conclusivo nº 087/2023-COCDIR/SADCON: NUP 00100.207803/2023-60.



⁶ Termo de Referência: NUP 00100.191297/2023-80.

⁷ **Proposta Comercial:** NUP 00100.142339/2023-59.

⁸ Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação: NUP 00100.136789/2023-11 e NUP 00100.136795/2023-60.

⁹ **Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços:** NUPs 00100.142321/2023-57, 00100.142307/2023-53 e 00100.142312/2023-66.

¹⁰ Pesquisa de Preços: NUP 00100.142354/2023-05.

¹¹ Ofício nº **397/2023-COCVAP/SADCON**: NUP 00100.147098/2023-34.

¹² **Minuta de contrato:** NUP 00100.171028/2023-05-2.

¹³ Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.160227/2023-80.

¹⁴ Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.171028/2023-05-3 (Anexo 003).

¹⁵ Parecer nº 702/2023-ADVOSF: NUP 00100.189471/2023-24.

¹⁶ Informação nº **741/2023-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.195674/2023-50.



Diretoria-Executiva de Contratações

se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

- 14. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.
- 15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.
- 16. Eis o que cumpre relatar.
- 17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
- 18. Ab initio, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
- 19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações:
 - a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁸ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁹.
 - b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*²⁰, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).



¹⁸ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: Inciso I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁹ ADG nº 14/2022, Art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENIC.



- c. Solicitação de contratação: trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²¹.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²².
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²³.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor: conforme previsto no artigo 72, caput e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade na prestação do objeto ora pretendido²⁴.
- h. Valor estimado da contratação e justificativa de preço: o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁵, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

²⁵ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] Inciso II − estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] Inciso VII − justificativa de preço.



²¹ **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENIC, [...].

²² **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENIC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²³ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²⁴ **Declaração de Exclusividade:** NUPs 00100.136789/2023-60 e 00100.136795/2023-60.



Diretoria-Executiva de Contratações

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, caput e §§ 1º e $4^{\circ 26}$, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº $14/2022^{27}$.

i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁸.

²⁶ Lei nº 14.133/2021, Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: Inciso I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); Inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de precos, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; Inciso III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; Inciso IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; Inciso V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁷ ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: Inciso I – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF²⁹, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³⁰ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³¹.
- I. Previsão de recursos orçamentários: o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a "demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido", formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³².
- m. **Requisitos de habilitação:** a "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária", conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³³.
- o. Autorização da autoridade competente: a "autorização da autoridade competente" para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei

³³ ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.



²⁹ Parecer nº 827/2022-ADVOSF: NUP 00100.128985/2022-22.

³⁰ Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] Inciso III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³¹ ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³² **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.



Diretoria-Executiva de Contratações

nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.

- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁴, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁵, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- 20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos.
- 21. Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.
- 22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
- 23. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência nº 40/2023³6, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. Licenciamento dos direitos de exibição da série de ficção "Brasil Imperial", com 10 episódios de 41 minutos, em TV aberta, fechada e plataforma de streaming de vídeos sob demanda (fvod), pelo prazo de 36 meses.

1.2.1 Descrição da situação atual

A TV Senado exibe documentários em sua programação há 25 anos, sendo produções próprias ou conteúdos licenciados de terceiros. Nos últimos anos, devido a uma reestruturação com redução de pessoal, a TV deixou de ser uma profícua produtora de documentários sobre temas diversos e passou a ser, essencialmente, uma licenciadora de obras no mercado.

Essa opção se deu pela percepção de que a produção própria de obras documentais exige muitos recursos humanos e materiais, além de uma grande disponibilidade de tempo. No desenho atual da TV não cabe mais a destinação de equipes inteiras, por um longo período, para a realização de produtos que não estejam estritamente alinhados com os planos do órgão.

Entre 2018 e 2022 foram conduzidos diversos licenciamentos de exibição, somando mais de 60 obras, entre documentários e séries documentais, sobre assuntos variados como história do Brasil, direitos humanos, questões sociais, política, economia, racismo e igualdade racial, questões femininas, povos

³⁶ Termo de Referência: NUP 00100.191297/2023-80.



³⁴ Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁵ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: Inciso II − a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: a) no Portal da Transparência do Senado Federal; b) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



Diretoria-Executiva de Contratações

indígenas, arte, cultura popular, entre outros, sempre vinculados às atividades da Casa e das comissões.

Em 2024 teremos algumas efemérides importantes para o Senado:

- 200 anos da Constituição de 1824;
- 200 anos da criação do Senado Federal;
- 200 anos da Confederação do Equador;
- 90 anos da Constituição de 1934;
- 60 anos do Golpe Militar de 1964.

Por isso, ao se planejar o licenciamento de obras para exibição que a TV Senado tradicionalmente já faz, foi dada prioridade a temas específicos, relacionados às efemérides citadas.

A série *Brasil Imperial* tem uma narrativa ficcional, mas totalmente baseada em fatos históricos, o que a aproxima dos documentários já exibidos na grade. Além disso, ela trata exatamente do período da outorga da Constituição de 1824 e da criação do Senado Federal, sobre o qual há pouquíssimo material audiovisual no país. Trata ainda, de questões importantes para compreender o contexto daquele momento, como: a escravidão, o governo imperial, o poder moderador e as revoltas populares.

Por promover uma reflexão única sobre o período citado, inserindo-se nas ações para a **comemoração dos 200 Anos do Senado**, e por gerar reflexões que nos trazem até o momento presente, considerou-se a série um produto fundamental para contratação em 2024.

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

Este TR faz parte de um conjunto de licenciamentos a serem realizados em 2024, embasados pelo ETP (NUP 00100.111813/2023-09).

Serão licenciados até 26 títulos, quantidade baseada no Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital de 2023 (NUP 00100.136773/2023-08), produzido pela Coordenação de Programação da TV Senado (COPRTV) e submetido para aprovação pela Direção da TV e pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM).

O Plano de 2023 define a grade de exibição do ano inteiro, bem como os quantitativos de produtos audiovisuais necessários para a sua execução, e, portanto, o número de estreias e de reprises dos documentários. A TV possui duas faixas de estreias semanais de documentários:

- A faixa Tela Brasil é composta por documentários de até 30 minutos que abordam discussões e temas contemporâneos, refletem a pluralidade da cultura nacional, revelam novos realizadores e produções independentes, dão visibilidade às diferentes regiões do país e promovem a renovação de linguagem;
- A faixa Senadoc é composta por documentários de até 120 minutos que abordam temas relevantes em âmbito nacional. O perfil da faixa é o de





Diretoria-Executiva de Contratações

produções com equipe técnica renomada, excelência reconhecida pelo mercado audiovisual e prêmios nos mais importantes festivais de cinema nacionais e internacionais.

Os licenciamentos aqui propostos são voltados para a faixa Senadoc. Seguindo planejamento de temporadas, são previstos 13 episódios inéditos para a estreia em cada semestre.

Além dessas faixas, cuja exibição restringe-se aos finais de semana, devese criar uma faixa de programação comemorativa dos 200 Anos do Senado Federal durante a semana, principalmente nos meses de celebração das efemérides:

- 200 anos da Constituição de 1824 março;
- 200 Anos da criação do Senado Federal março;
- 200 anos da Confederação do Equador julho;
- 90 anos da Constituição de 1934 julho;
- 60 anos do Golpe Militar de 1964 abril.

1.2.3. Resultados esperados com a contratação

O licenciamento da série *Brasil Imperial* deve alcançar alguns objetivos que são:

- Comemorar os 200 Anos do Senado;
- Falar sobre o período em que o Senado funcionou no Palácio Monroe, no Rio de Janeiro e do contexto político da época;
- Divulgar conteúdos sobre a memória do Senado;
- Divulgar conteúdos sobre a História do Brasil;
- Cumprir o Plano Anual de Programação, Promoção e Comunicação Digital da TV Senado;
- Diminuir os custos de produção ao substituir produções próprias por licenciamentos, visando a economicidade.
- 24. A partir das informações acima transcritas, reconhece-se a pertinência da contratação ora pleiteada, tendo em vista que a necessidade da Administração será, de acordo com o Órgão Técnico, plenamente atendida, e que a escolha do fornecedor se respaldou na exclusividade deste na prestação do objeto.
- Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Declaração de Direitos Patrimoniais e de Autoria e Comprovação de Exclusividade de Comercialização da obra Audiovisual "Brasil Imperial"³⁷ e, ainda, o Certificado de Produto Brasileiro emitido pela ANCINE, os quais comprovam que a Fundação Cesgranrio é detentora de 100% (cem por cento) das cotas patrimoniais da obra "Brasil Imperial"³⁸, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretensa contratada

³⁸ Certificado de Produto Brasileiro emitido pela ANCINE: NUP 00100.136795-60.



³⁷ **Declaração de Exclusividade**: NUP 00100.136789/2023-11.



Diretoria-Executiva de Contratações

detém exclusividade no fornecimento do objeto pretendido. A veracidade dos documentos foi confirmada pela COCDIR³⁹, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União⁴⁰.

- 26. De forma a auxiliar à caracterização da inviabilidade de competição, ressaltou a COCDIR em seu Relatório Conclusivo⁴¹, citado alhures, os seguintes termos:
 - (...) Com vistas a demonstrar a alegada inviabilidade de competição e consequente razão de escolha do fornecedor, foram juntados aos autos, pelo OT, os seguintes documentos:
 - Declaração de exclusividade da própria empresa, em que a pretensa contratada declara que possui exclusividade na distribuição da obra em questão;
 - 2. Certificado de Produto Brasileiro (CPB) nº B20-003015-00000 emitida pela Ancine, que atesta que a empresa Fundação Cesgranrio é detentora de 100% das Cotas da referida obra;

(...)

27. Ainda sobre o tema, a ADVOSF, assim arrematou em seu Parecer⁴², à p. 08:

Em relação à necessidade de comprovação da exclusividade, cabe tecer algumas considerações. Primeiramente, registra-se que o documentário que se pretende licenciar, por ser obra eminentemente intelectual e artística, é único. Além disso, a pretensa contratada é "a única e exclusiva produtora e distribuidora, é a legítima e exclusiva titular dos direitos patrimoniais de autoria, é a única e exclusiva que tem o direito de comercialização da obra audiovisual denominada "BRASIL IMPERIAL" em todo e qualquer seguimento de exibição de obra audiovisual e, ainda, é detentora de todas as autorizações cabíveis (...), conforme declaração de direitos patrimoniais e de autoria e comprovação de exclusividade de comercialização da obra (doc. nº 00100.136789/2023-11). Portanto, comprovada a inviabilidade de competição, em cumprimento ao que prevê o inciso II, §2º do art. 16 do ADG nº 14/2022 e conforme determina o §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.[...]

⁴² Parecer nº **702/2023-ADVOSF:** NUP 00100.189471/2023-24.



³⁹ Confirmação de veracidade dos documentos que comprovam a exclusividade do fornecedor: NUP 00100.171028/2023-05-1 (Anexo 001).

⁴⁰ **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴¹ Vide Relatório Conclusivo nº 087/2023-SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.207803/2023-60.



Diretoria-Executiva de Contratações

- 28. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o Órgão Técnico, no ETP constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração⁴³.
- 29. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 199.990,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais), para contratação de licenciamento dos direitos de exibição da série de ficção "Brasil Imperial", com 10 episódios de 41 minutos, em TV aberta, fechada e plataforma de streaming de vídeos sob demanda (fvod), pelo prazo de 36 meses.
- 30. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, "o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado".

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; <u>e</u>
- b) Atesto do órgão técnico: a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a expertise temática que detém; ou
- c) Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade: caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

a) Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto: os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; <u>ou</u>

⁴³ ETP nº 119/2023: NUP 00100.135256/2023-11.





Diretoria-Executiva de Contratações

- b) Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza: os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos: caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; <u>ou</u>
- d) Justificativa da pretensa contratada: caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.
- Da análise dos documentos, verifica-se que foi realizada a pesquisa de preços a qual foi consolidada na Planilha de Estimativa de Preços⁴⁴, contudo não foi possível obter o mínimo de 3 (três) amostras de preços, mas houve a apresentação das necessárias justificativas por parte do Órgão Técnico no referido documento:

Inicialmente, cumpre salientar que a precificação de obras audiovisuais não é uma tarefa fácil, porquanto cada obra é única e reúne múltiplos e complexos atributos de qualificação. Especificamente, o presente objeto abarca o licenciamento de uma obra ficcional abordando aspectos históricos e institucionais do Brasil. Nesse sentido, os custos da empresa devem englobar tanto a parte técnica quanto a parte criativa e de roteirização da obra e seus episódios, trazendo elementos da realidade, incluindo valores de locação, profissionais, figurinos e maquiagens de atrizes e atores. Tais fatores podem variar consideravelmente entre as empresas, gerando cotações muito discrepantes. Esse fato justifica o coeficiente de variação de 83% encontrado na planilha de estimativa de custo.

Especificamente, como o presente objeto abarca o licenciamento de obra audiovisual ficcional e o Senado Federal não licenciou projetos desse gênero recentemente, buscou-se contratos no ano de 2023, entretanto não tivemos êxito. Assim, entendendo que a realidade de mercado era similar ao ano de 2022, aumentou-se o escopo para contratos de licenciamento de obras ficcionais. Após buscas incessantes, conseguimos encontrar 2 contratos da EBC, os quais seus objetos possuem grau de similaridade ao nosso no que se refere ao tema histórico e série ficcional. Por fim, entende-se que tais valores continuam vigentes e demonstram a realidade de mercado.

⁴⁴ Planilha de Estimativa de Preços: NUP 00100.142354/2023-05.





Diretoria-Executiva de Contratações

Isto posto, estipulou-se que o parâmetro de comparação é o valor por minuto. Dessa forma, pegamos o valor total do contrato 014/2022 e dividimos pela minutagem total da obra, 190 episódios de 45 minutos, 8.775 minutos, daquele respectivo contrato. Considerando que o contrato utilizado é para o licenciamento pelo período de 24 meses (2 anos) e a atual contratação é para o período de 36 meses (3 anos), dividimos o valor do minuto por 2 e multiplicamos o resultado por 3. Como o contrato 046/2022 é de apenas 1 ano, bastou dividir o total do contrato pelo minuto total da obra, 179 episódios de 50 minutos, 8.950 minutos (conforme site da https://sad2.ancine.gov.br/obrasnaopublicitarias/pesquisarCpbViaPortal/pesquisarCpbV iaPortal.seam). Em seguida, multiplicou-se por 3, conforme pode ser visto na tabela abaixo.

[...]

Desta forma, chegou-se ao valor estimado de R\$342.054,80 (trezentos e quarenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), valor superior a R\$199.990,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa reais) da obra que está sendo licenciada nesta contratação.

Ademais, é importante registrar que a presente Pesquisa de Preços visa comprovar a razoabilidade de preços de uma inexigibilidade de licitação, nos termos do ADG nº 14/2022 (art. 14, § 6º, inciso I). Portanto, neste caso específico, não há riscos de sobrepreço na licitação ou de licitação deserta devido a subestimação do valor, visto que não haverá licitação.

Nesse sentido, informa-se também que optamos por somente manter duas cotações encontradas, pois as outras cotações não trazem similaridade ao objeto a ser contratado, possuindo temáticas e características substancialmente diferentes (ADG n° 14/2022, Anexo VI, art. 7°).

Reiteramos que não foi possível conseguir outras cotações nem preços públicos para a presente contratação, considerando suas peculiaridades. Diante das justificativas apresentadas, esse Órgão Técnico acredita ter demonstrado sua diligência nas buscas para compor a presente Pesquisa de Preços.

- 32. Ademais, o Órgão Técnico atestou a similaridade dos itens da pesquisa e do objeto a ser contratado.
- 33. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, §6º, inciso I, c/c §7º do mesmo artigo⁴⁵.

⁴⁵ **ADG 14/2022, art. 14, §6° [...] I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7°** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6° desde artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





- 34. Da análise da pesquisa de preços junto ao atesto da similaridade dos objetos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado foi comprovada nos termos do inciso I, do §6º, do artigo 14, do ADG nº14/2022.
- Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG n^2 14/2022, em seu artigo 14, §6 $^\circ$, inciso II 46 , c/c §8 $^\circ$ 47 e §9 $^\circ$ 48 do mesmo artigo.
- 36. Em resumo, a empresa enviou 02 (dois) contratos firmados com a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), um referente à mesma obra e outro de obra similar, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é inferior àquele cobrado de outras entidades públicas, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.
- 37. Como se vê, o contrato que tem como objeto o licenciamento da mesma obra de que trata a presente contratação, teve o preço praticado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), portanto bem superior ao preço cobrado do Senado Federal, no valor de R\$ 199.990,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais). E em relação à obra similar comercializada, referente ao licenciamento feito com a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (TV Cultura), também teve um preço praticado acima do ofertado ao Senado Federal, considerando o comparativo do valor pelo minuto de transmissão das obras.
- 38. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 13 de seu Parecer⁴⁹, resumidamente, que "considerando toda a documentação juntada aos autos, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII, cabendo à autoridade competente decidir, em momento oportuno, se eles são suficientes."
- 39. Importa reforçar, portanto, que o valor ofertado é inferior àquele cobrado de qualquer interessado, conforme informações disponíveis nos contratos apresentados, considerando a contemporaneidade das propostas analisadas em relação a do Senado Federal.
- 40. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.
- 41. Por fim, a minuta do contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado sugerindo alterações, as quais foram atendidas ao longo do processo. Nesse ponto, recomendou

⁴⁹ Parecer nº **702/2023-ADVOSF:** NUP 00100.189471/2023-24.



⁴⁶ **ADG 14/2022,** art. **14, § 6º** [...] **II** - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁴⁷ **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁴⁸ **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.



Diretoria-Executiva de Contratações

o Órgão Jurídico o ajuste no preâmbulo da minuta do contrato, com a indicação do fundamento legal compatível à espécie, no caso o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto da pretensa contratação se caracteriza como prestação de serviço com características únicas e prestados por fornecedor exclusivo.

- 42. A ADVOSF também se manifestou questionando os critérios utilizados para o processo de seleção da obra em questão, por carência quanto às informações que justificaram o requisito da razoabilidade de sua escolha e, para tanto, recomendou a complementação da instrução com o detalhamento do processo de seleção. Em atendimento, o Órgão Técnico se manifestou justificando que o processo de seleção seguiu o mesmo rito dos outros processos de licenciamento de produtos audiovisuais já conduzidos no Senado Federal mas, devido a mudanças nos modelos de Termos de Referência, o detalhamento da forma de seleção não ficou descrito de maneira precisa.
- 43. O Órgão Técnico prosseguiu com as justificativas detalhando o processo de seleção da obra, apontando o diferencial desta contratação porque voltada para o Bicentenário do Senado no ano de 2024, ao escolher obras que também tivessem referência ao tema. No mais, foram relatadas as fases que compõem o processo de escolha das obras até a seleção daquelas que foram classificadas pelos avaliadores com nota final acima de 50 pontos, as quais ainda serão selecionadas numa relação final que também atendam ao princípio da economicidade, considerando o número de obras necessárias para atender às faixas de programação, o valor médio por minuto das contratações anteriores e a composição de preços mais atrativa ofertada pelas distribuidoras e produtoras.
- 44. Com efeito, entende-se que as recomendações expressas pelo Órgão Jurídico foram atendidas no contexto da instrução processual, enquanto outras se referem a atos administrativos que serão praticados a partir desta fase processual.
- 45. **Ante todo o exposto,** diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal ROA⁵⁰, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento

⁵⁰ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas.





Diretoria-Executiva de Contratações

Administrativo do Senado Federal – RASF⁵¹, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵².

46. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.191297/2023-80 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.207803/2023-60-1; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 20 de dezembro de 2023.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR
Matrícula 357823

Revisão:
(assinado digitalmente)

JULIANA DE CÁSSIA SOARES
Assessora Técnica

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Inciso III – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] Inciso IV – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] Inciso IX – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. Artigo 10. No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] Inciso III – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

52 ADG nº 33/2017, Art. 1º Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral:[...] Inciso XI – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





Diretoria-Executiva de Contratações

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO,** consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.191297/2023-80 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.207803/2023-60-1;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 199.990,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da **FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, no valor de R\$ 199.990,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais); e
- e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicações NGCIC, como unidade gestora e a Coordenação de Programação da TV Senado COPRTV, como unidade fiscalizadora, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 4533 no Sistema de Gestão de Contratos GESCON.





Diretoria-Executiva de Contratações

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA





PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

№ 298, de 2023

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9°, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo n° 00200.014255/2023-06,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação (NGCIC) como unidade gestora, e a Coordenação de Programação da TV Senado (COPRTV) como unidade fiscalizadora do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

